



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF)

**PARECER SIMPLES DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DE N.º. 014/2025.**

**COMISSÃO:** Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF).

**PROCESSO N.º.:** 008/2025-PMSFX (que capeia Projeto de Lei de Complementar n.º 006/2025-PMSFX).

**NATUREZA:** Acrescenta o Art. 17-A na Lei Complementar n.º 109, de 29 de junho de 2017, que dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SEMURB) e dá outras providências.

**RELATOR:** Ver. João Marcus da Silva Tavares (PP).

**1. RELATÓRIO:**

1.1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria da ilustre Prefeito Municipal Fabrício Batista Ferreira, que visa acrescentar o Art. 17-A na Lei Complementar de n.º 109, de 29 de junho de 2017 que versa sobre a criação da secretaria municipal de serviços urbanos (SEMURB) e dá outras providências.

1.1. Em resumo, o Projeto de Lei Complementar em análise pretende a criação do cargo de Secretário Adjunto Municipal de Serviços Urbanos SEMURB, de livre nomeação e exoneração pela Chefe do Poder Executivo, com subsídio fixado em lei específica de iniciativa da Câmara Municipal.

1.2. Instado a se manifestar o setor jurídico em seu parecer entendeu não haver mácula no projeto que pudesse inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional, e após opinando pela regular tramitação do feito.

1.3. Feito isso, em observância ao disposto nos artigos 62 e 63 do Regimento Interno, em 02 de fevereiro de 2025, e considerando os vereadores designados para atuarem como relatores do citado processo assim se manifestam:

**2. DESENVOLVIMENTO:**

1.2. Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria da ilustre Prefeito Municipal *Fabrício Batista Ferreira*, que visa acrescentar o Art. 17-A na Lei Complementar de

APROVADO

Em: 02/09/2025



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF)

nº 109, de 29 de junho de 2017 que versa sobre a criação da secretaria municipal de serviços urbanos (SEMURB) e dá outras providências.

2.1. Em resumo, o Projeto de Lei Complementar em análise pretende a criação do cargo de Secretário Adjunto Municipal de Serviços Urbanos SEMURB, de livre nomeação e exoneração pela Chefe do Poder Executivo, com subsídio fixado em lei específica de iniciativa da Câmara Municipal.

2.2. Instado a se manifestar o setor jurídico em seu parecer entendeu não haver mácula no projeto que pudesse inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional, e após opinando pela regular tramitação do feito.

2.3. Portanto, compete a esta Comissão analisar a constitucionalidade, a legalidade e a técnica legislativa das proposições, bem como avaliar eventuais emendas ou vetos. Nesse sentido, ressalta-se que a presente mensagem encontra-se formalmente adequada, com objeto claramente definido e fundamentos jurídicos devidamente expostos, o que permite o pleno controle de juridicidade por parte do Parlamento.

2.4. Quanto a forma, destacamos que está perfeita e adequada, uma vez que a criação de cargos deve ocorrer, obrigatoriamente, por meio de Projeto de Lei Complementar, conforme dispõe o art. 54, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

2.5. Acerca da iniciativa, temos que é privativa do Prefeito Municipal, conforme dispõe o art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal e art. 59, I, da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual não há vício formal.

2.6. Destacamos ainda que o Município possui competência para legislar sobre sua organização administrativa (art. 30, I, CF e art. 20, II, da LOM), o que legitima a criação do cargo de Secretário Adjunto Municipal de Serviços Urbanos - SEMURB.

2.7. Embora a criação de cargo público implique aumento de despesa e deva observar o disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), o projeto vem acompanhado de estudo de impacto financeiro, o que comprova sua conformidade com os limites e exigências legais.

2.8. No mais, temos que o cargo de Secretário Adjunto Municipal de Serviços Urbanos possui natureza política e organizacional, destinando-se a auxiliar diretamente o Secretário titular na coordenação e execução das políticas públicas ligadas à infraestrutura e aos serviços urbanos. Não se trata, portanto, de cargo técnico ou burocrático, mas de função estratégica de confiança da Chefia do Poder Executivo, voltada ao fortalecimento da estrutura administrativa municipal.

2.9. No aspecto prático, sabemos que a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SEMURB) concentra uma das maiores demandas da gestão pública local, pois é responsável por atividades contínuas e de grande impacto social, como limpeza pública, manutenção de vias, iluminação, coleta de resíduos, drenagem urbana e conservação de espaços públicos. O volume e a complexidade dessas atribuições exigem reforço na estrutura organizacional, de modo a garantir maior eficiência administrativa e rapidez nas respostas às necessidades da população.



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF)

2.10. Sob a ótica do interesse público, a criação do cargo permitirá ampliar a capacidade de gestão e supervisão da SEMURB, assegurando melhor distribuição das responsabilidades e fortalecendo a execução dos serviços urbanos. Esses serviços, por sua natureza essencial, influenciam diretamente na qualidade de vida e no bem-estar da coletividade, justificando plenamente a conveniência da medida.

2.11. Assim, o projeto equilibra a necessidade de fortalecimento da estrutura organizacional do Executivo Municipal com a busca por melhoria efetiva na prestação dos serviços públicos urbanos, confirmando sua relevância política, administrativa e social.

2.12. Logo, a proposta alinha-se as disposições legais pertinentes, tratando-se de matéria organizacional do Município, com claro objetivo de preservar os princípios da transparência e eficiência.

2.13. Desta maneira, há visível preenchimento dos requisitos legais.

2.14. Assim, é de nosso entender que tais medidas não encontram nenhum óbice no ordenamento jurídico brasileiro atual.

### **3. DO PARECER.**

3.1. **Logo, a comissão permanente de legislação e justiça e redação final entende e é de parecer favorável à aprovação do presente projeto de lei complementar.**

3.2. Em razão do exposto, exaramos parecer favorável em relação ao projeto de lei complementar sob análise, já que em tramitação regular e para a continuidade do processo legislativo analisamos os aspectos constitucionais legais e jurídicos.

### **4. CONCLUSÃO:**

4.1. Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

4.2. Concluimos pela aprovação ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2025-PMSFX, em razão da inconstitucionalidade formal, por tratar de matéria de competência exclusiva do Executivo, e, por gerar impacto financeiro sem previsão orçamentária.

Sala das Comissões em 02 de setembro de 2025.

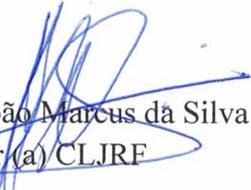
**RELATOR:** Ver. João Marcus da Silva Tavares (PP)



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF)

**Pronunciamento da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:** Pela aprovação ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2025-PMSFX.

  
Ver. (a) Ver. (a). Gércica da Silva Magalhães (PODEMOS)  
Presidente CLJRF

  
Ver. João Marcus da Silva Tavares (PP)  
Relator(a) CLJRF

  
Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB)  
Membro da CLJRF